OFÍCIO Nº 384/2025
Em 27 de maio de 2025
Assunto: DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 050-E-2025)

Excelentíssimo Prefeito,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 064/2025, ao Projeto de Lei nº 050-E-2025, que ***Dispõe sobre autorização para participação do Município de Conselheiro Lafaiete no Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira e dá outras providências***, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligências com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto de Lei, de modo a viabilizar a conclusão da análise da proposição referida e sua apreciação pelas Comissões, com posterior votação em Plenário.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
– Presidente da Câmara –

Ao Excelentíssimo Senhor
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Prefeito Municipal de
Conselheiro Lafaiete-MG
/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 40

PARECER Nº 064/2025

Projeto de Lei nº 050-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre autorização para participação do Município de Conselheiro Lafaiete no Consórcio de Desenvolvimento da Área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; vem instruída com documentos de fls. 04 a 37; às fls. 38, consta o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro; e às fls. 39, consta o Ofício de encaminhamento.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens e recursos municipais, posto tratar o Projeto de Lei ora em análise da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete aderir ao Consórcio de Desenvolvimento da área dos Municípios da Microrregião da Mantiqueira, que tem como objeto a *melhoria das condições de vida de suas populações por meio da execução de atividades e ações conjuntas nas áreas de gestão de resíduos sólidos, saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento urbano, segurança alimentar, educação, saúde pública, habitação de interesse social, infraestrutura urbana, segurança pública*, conforme justificativa de fls. 03.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 41

O art. 23, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil consagra o princípio da cooperação entre os diferentes entes federados em prol do equilíbrio, do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

O princípio e dever de cooperação entre os entes da Federação também está consagrado no art. 241 da Constituição da República que trata da regulamentação da celebração de consórcios e convênios entre os entes federados:

> *"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."*

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

De acordo com o art. 5º da referida Lei, temos os seguintes passos para formação de consórcios públicos: i) formulação de protocolo de intenções; ii) edição de lei que ratifique o protocolo de intenções em cada um dos entes consorciados; iii) celebração do contrato de consórcio.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 42

Dispõe o art. 5º, § 3º, da Lei dos Consórcios que a ratificação feita após 2 anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público. Apenas dispensa-se a ratificação ao ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Nos termos do art. 12-A, incluído pela Lei 14.662/23, a eventual alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral pela maioria dos entes consorciados, ratificado por lei. Portanto, pela literalidade do dispositivo, para que um município ingresse em um consórcio público já existente, é necessário que exista uma deliberação formal da assembleia geral do consórcio ratificada pela maioria dos consorciados, além da aprovação da adesão via ato legislativo local do município interessado.

Quanto à necessidade de aprovação por lei, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, referem-se às seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

3

Nesses termos, se o consórcio já foi constituído e o município deseja ingressar, conforme é o caso do Projeto de Lei que ora se analisa, ele poderá ratificar o protocolo de intenções do consórcio, ou seja, aderir ao compromisso que foi inicialmente firmado entre os entes consorciados.

Para tanto, o Município precisa comprovar a concordância com os termos do protocolo de intenções já existente. Neste caso, sendo a adesão por ratificação, o município deverá apresentar cópia do Protocolo de Intenções, além

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 43

de ato formal que evidencie o interesse em ingressar no consórcio, tal como carta de intenção que demonstre o interesse inequívoco em ingressar no consórcio.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda à juntada dos documentos mencionados neste Parecer, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE MAIO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br